



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº : 350/97

Exequente: Hilton do Espírito Santo

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

✓✓
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCC - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.601-I

(RECLAMADO)

22/08/96

PROCESSO Nº: **1.463/96.**

AUDIÊNCIA : **6 de setembro de 1996, sexta-feira, às 13:20 horas**

RECLAMANTE **HILTON DO ESPÍRITO SANTO**

RECLAMADO **CODEMAT S/A**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 23/08/96.


Diretor de Secretaria

Renier Pinheiro Soares
Estagiário



RECEBI

28.08.96
Marlene

Responsável - Processo CODEMAT

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT

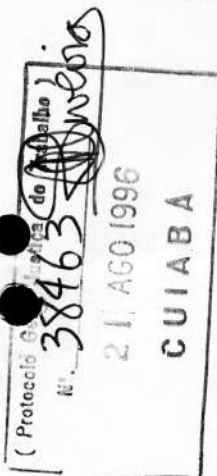
X

T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**



HILTON DO ESPÍRITO SANTO, brasileiro, casado, CIC nº 461.156.927-68, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua I, nº 150, Aptº 302, Ed. Atalaia, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.01.84, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuassem o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mês trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.626,00

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no periodo imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depositos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo n. 1463/96

Reclamante: HILTON DO ESPÍRITO SANTO

Reclamada: CODEMAT

HINTON DO ESPÍRITO SANTO, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 1996.

JOSÉ MORENO S. JUNIOR
OAB/MT 4759

h/p **BERARDO GOMES** *013/mt*
OAB/MT 3587 *2578*

350/97
1463/96-3^a de 4

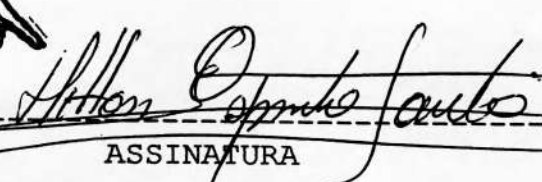
PROCURAÇÃO

NOME: HILTON DO ESPÍRITO SANTO.....
NACIONALIDADE: BRASILEIRA PROFIS. ECONOMISTA EST. CIVIL: CASADO.....
ENDEREÇO: RUA I Nº 150 AP. 302 EDÍFICIO ATALAIA.....
BAIRRO: BOSQUE DA SAÚDE..... CIDADE: CUIABÁ-MT.....
CTPS: 31.936 294^a..... CIC: 461.156.927-68.....

Nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO GOMES**, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA** brasileiro, casado, OAB/MT 3983, **MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA**, brasileira, solteira, OAB/MT 2879, **DANIELLE SILVA CASTRO**, brasileira solteira, OAB/MT 1715-E, **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR**, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759, todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, nº 14, Ed Palácio do Comércio, 2º e 4º Andares, em Cuiabá-MT, conferindo-lhes os poderes da cláusula adjudicia, para o foro em geral em todos os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S), propor a AÇÃO cabível as suas pretensões processuais, podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em DIREITO admitidos inclusive, fazer acordos, discordar, desistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber quitações, defendê-los nas ações contrárias, podendo ainda, substabelecer esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em conjunto ou separadamente.

Ofício

CUIABÁ 18 DE JUNHO DE DE 1996


ASSINATURA

6º Serviço No
Registro de Imóveis da 3ª
Câmara da Prefeitura

23ª Região
Fls. 15
6

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de setembro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente **Dr(a). ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº 1463/96 entre: **HILTON DO ESPÍRITO SANTO e CODEMAT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

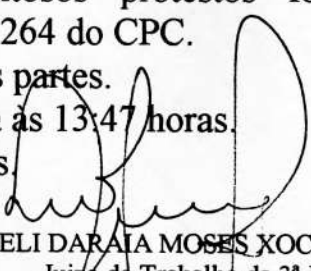
Às 13:45 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, assistido pelo Dr.(a) MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA - OAB-MT. Presente o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) ODETE PINEIRO DA SILVA, assistido(a) pelo(a) Dr.(a) OTHON JAIR DE BARROS - OAB- MT, que juntou procuração, neste ato e juntará preposição, em cinco dias.

O reclamante emendou a inicial através de petição escrita da qual recebeu cópia a reclamada que declarou que a emenda altera os termos da defesa, razão pela qual redesigna-se audiência de conciliação para a data de 07.10.96 às 13:35 horas. Ficam registrados os respeitosos protestos formulados pelo procurador da reclamada fundamentados no art. 264 do CPC.

Cientes as partes.

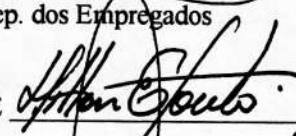
Encerrada às 13:47 horas.

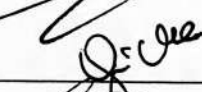
Nada mais.

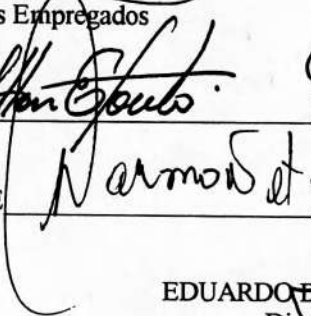

ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Juiza do Trabalho da 3ª JCJ

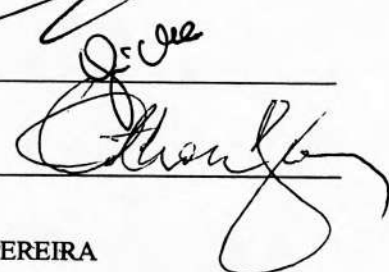
PAULO SÉRGIO ALMEIDA GORAYEB
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

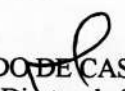

ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE 

RECLAMADO 

ADVOGADO RECTE 

ADV RECLDO 


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 SET 13 09 58 044227

Processo nº 1.463/96

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move HILTON DO ESPÍRITO SANTO, e que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar àqueles autos a inclusa Carta de Preposição.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt, 09 de setembro de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Circular nº 100
Fls. 47
30/09/96

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 07 dias do mês de outubro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente **Dr(a). JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº 1463/96 entre: **HILTON DO ESPÍRITO SANTO e CODEMAT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:29 horas, antecipado a pedido das partes, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, assistido pelo DR(a). **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR - OAB-MT**. Presente o reclamado pelo(a) preposto(a) **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA**, assistido pelo(a) Dr(a). **NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA - OAB-MT**.

Conciliação recusada.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 10.09.96, inclusive.

Preclusa prova documental.

Adiada para instrução dia 05.12.96, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem para os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

Cientes as partes.

Encerrada às 13:32 horas.

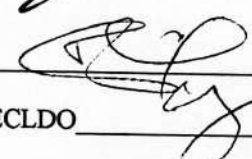
Nada mais.


JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.


PAULO SÉRGIO ALMEIDA GORAYEB
Juiz Clas. Rep. dos Empregados


ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE 

RECLAMADO 

ADVOGADO RECLTE. 

ADVOGADO. RECLDO. 


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

49
b

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.463/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **HILTON DO ESPÍRITO SANTO**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência,
apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

“A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da

51
legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, **pleno jure**, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

52
5

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

“Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei”.

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, *verbis*:

“Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste, pois, que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

2- INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

53
60

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada não teria efetuado a totalidade do recolhimento do FGTS, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também no que se refere à alegação do Reclamante sobre não lhe haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor

54
6

prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

O absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como igualmente pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pela inexorabilidade do vórtice da prescrição.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da inépcia, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo!

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

A Consolidação das Leis do Trabalho ao preconizar a subsidiariedade da lei instrumental civil ao processo trabalhista, prevê em seu artigo 769:

"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título"

Subsidiário segundo os melhores dicionaristas, Aurélio, por exemplo, traduz-se por:

"Relativo, a ou que tem o caráter de subsídio: meios subsidiários; que concede subsídio; que ajuda..."

Pois bem. Sobre o procedimental envolvente da formação e desenvolvimento válido do processo tendo-se por base a **CITAÇÃO**, o Diploma Consolidado não cogita.

Por sua vez o Código de Processo Civil Brasileiro é peremptório ao estabelecer em seu artigo 219 que:

55
5
"A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz **litigiosa** a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição".(g.n.)

Ao estabelecer os **efeitos** da citação, **também** prescreve citado Diploma, **in ipsis litteris**, em seu artigo 264, verbis:

"Feita a citação, é **defeso** ao autor **modificar** o pedido ou a causa de pedir, sem o **consentimento** do réu..."(g.n.)

Com o fito explícito de proteger eventuais direitos da parte claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto pelo seu artigo 284 a oportunização de emendas à inicial.

Diz, pois, citado dispositivo:

"Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias".

A liberalização da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

"Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu para responder;..."

Destarte, não há falar em se conceder deferida a eventuais postulações extemporâneas que visem à emenda da presente peça exordial, ainda que seja em nome da obediência ao princípio da informalidade e da festejada, decantada, e nem sempre real hipossuficiência do laborista, por colidir brutalmente com literal disposição de lei.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia,

56
6

impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência. fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo no que se refere aos pedidos de recolhimento do FGTS e pagamento de juros pelo alegado atraso no pagamento dos salários.

3 - DA LITISPENDÊNCIA-

A - REAJUSTES 94/95

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que a Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item 2, primeira parte da presente Reclamação, referente ao período 94/95.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente. (doc.), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito nesse particular.

MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

o Reclamante foi previamente dispensada no dia 30 do mês de maio do ano em curso, como se comprova pelo respectivo "Aviso" em que ele apôs a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou daí, que no período legal do aviso prévio a Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele que também vai instruindo a presente. (doc.).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonas a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi

feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 5.928,82 naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, mostra-se à toda prova totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

Do que foi convencionado no ACT 94/95, cuja cópia se traz à colação, (doc.) nenhum reajuste de salário foi preconizado entre o Sindicato representativo da categoria a que pertence a Reclamante e a ora Reclamada, nem tampouco houve qualquer acordância para o período imediatamente àquele.

59
Roberto F. Rodrigues

4 - SALÁRIOS - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.994, mês de julho, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

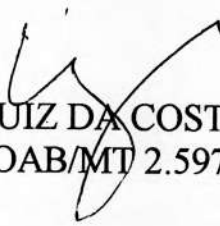
À toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de setembro de 1.996


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

212

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. TERCEIRA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

JUNTADA

cf. art. 162/CPC

(lei 8.952 / 94)

12/11/96

Nádia
Nádia Raquel da Silva
Auxiliar Judiciário

Proc. 1463/96

HILTON DO ESPÍRITO SANTO, nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, vem impugnar os documentos de fls. 60/209, fazendo-o na forma seguinte:

1. Os documentos de fls. 6084 ficam **IMPUGNADOS** neste ato, uma vez que os mesmos não contemplam o pagamento dos pedidos formulados na presente ação.
2. Impugna os documentos de fls. 128/208 vez que não comprovam o pagamento da totalidade do FGTS do reclamante.
3. Impugna os documentos de fls. 85/97, vez que o objeto das ações ali mencionadas são diferentes do presente pedido.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 06 de novembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

214
Joana D'Arcy Moraes Per...

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente **Dr(a). ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA** os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº 1463/96 entre: **HILTON DO ESPÍRITO SANTO e CODEMAT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 15:10 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o reclamante, assistido pelo Dr(a). **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR -OAB-MT**. Ausente o reclamado.

As partes declaram não terem mais provas a produzir.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

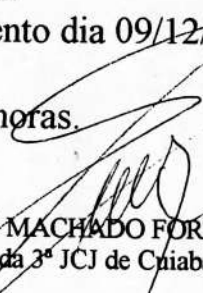
Conciliação rejeitada.

Adiada para julgamento dia 09/12/96, AS 17:09 horas.

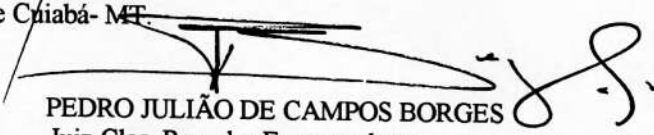
Cientes as partes.

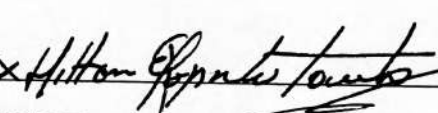
Encerrada às 15:11 horas.

Nada mais.

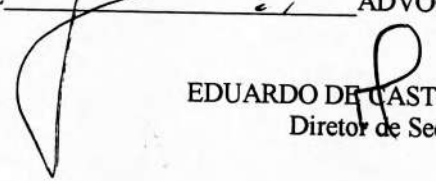

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.


ANTONIO CARLOS MELNEC
Juiz Clas. Rep. dos Empregados


PEDRO JULIÃO DE CAMPOS BORGES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE  RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____ ADVOGADO. RECLDO _____


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria



213
J
Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1463/96

Aos 09 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1463/96), entre as partes :

RECLAMANTE : HILTON DO ESPÍRITO SANTO

**RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 17:09 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

Velnei

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

HILTON DO ESPÍRITO SANTO ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência e de inépcia da inicial, e a prejudicial de nulidade do contrato de trabalho. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares arguidas e dos documentos acostados à contestação, o reclamante impugnou os documentos por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou, perante o Eg.TRT da 23ª Região, Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o

Nelnei:

217
8

haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada, "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem**."

Diante disso, arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equívocou-se a reclamada.

Com efeito, se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do art.301, do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência, dado que, se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva, os pedidos são diversos, como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva, a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei, e o pedido, de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa.

Na ação individual, ora em apreciação, a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva, ou seja, dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata, pois, de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso, mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim, não estando caracterizada a litispendência, rejeita-se a preliminar.

II.b - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o

Moelnei

pagamento dos salários do reclamante”, sem que tenham sido precisados os exatos contornos do evento, como a caracterização da mora e datas de sua ocorrência, revela inépcia da inicial, porquanto da narração do fato não decorre logicamente a conclusão ofertada pelo reclamante.

Por isso, indefere-se, no particular, a petição inicial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art.267, I, do CPC.

II.c - CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Os autos dão conta de que o reclamante foi contratado, em 01.01.84, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta estadual.

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº01/69, que, em seu art.95, § 1º, dispunha que: “ A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.”

Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse, pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei nº200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, sob o regime celetista, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, a trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos, que jamais a doutrina e a jurisprudência nacionais, antes de 5 de outubro de 1988, tiveram a ousadia de adjetivar de públicos.

O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era, e continua sendo, o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto no art.170, § 2º, da Constituição Federal de 1967.



elnei

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

Assim, antes da Constituição Federal de 1988, aos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais, não se fazia exigência constitucional ou de lei ordinária de que o seu provimento se realizasse mediante prévio concurso público.

Daí decorre que, tendo o reclamante sido contratado para exercer o emprego, de que era titular, em 01.01.84, o contrato de trabalho por ele firmado com a reclamada não padecia de qualquer vício, sendo, por isso, válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retroperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho até o momento de sua rescisão.

Rejeita-se a prejudicial.

II.d - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários "referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%..."(fl.03)

Em sua resposta, sustentou a reclamada que "...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96." E que "a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de 1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55%, mencionada na inicial, corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995, consoante as publicações oficiais.

elmei

219
8

220
6

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fls.99/115) , não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , o reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.97) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

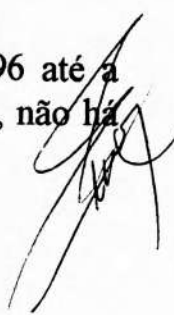
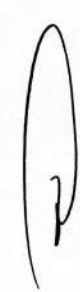
Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente os autos de prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se ao reclamante a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repousos semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante , referentes ao percentual de 18,3% , não há

reclamei.

221
fundamento legal para a sua concessão , razão por que se as indefere , bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

II.e - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

O reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996 , tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.62, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário.

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

A Ficha Financeira (fl.60) revela o pagamento ao reclamante de importância a título de "juros". Não aponta se abrange , também, a atualização monetária devida nem a qual atraso de pagamento se refere, o que não ficou esclarecido pela reclamada.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91 , nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

II.g - DEPÓSITOS DO FGTS. RECOLHIMENTO.

A reclamada juntou documentação comprobatória do recolhimento dos depósitos do FGTS relativamente ao reclamante e a todos os seus empregados.

A assertiva do reclamante de que "a reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante" não há que ser aceita, dado que desprovida da demonstração da alegada diferença nos depósitos fundiários.

Indeferem-se.

Nelme:



II.h - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70. Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência e de inépcia da inicial, bem assim a prejudicial de nulidade contratual. No mérito, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **HILTON DO ESPÍRITO SANTO**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, bem como de juros e correção monetária sobre salários atrasados, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença. (Enunciado 197/TST)

Nada mais.

Encerrou-se às 17:10 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


Antônio Carlos Melnec
Juiz Classista

Representante dos Empregados


Pedro Julião de Castro Borges
Juiz Classista

Representante dos Empregadores

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc. 1463/96**

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 17/12/96 decorreu o prazo de 08 (oito) dias para as partes interporem Recurso Ordinário, transitando em julgado a decisão de fls. 215/222.

Cuiabá, 10/03/97 (2ª feira)


NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 10/03/97 (2ª feira)


NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

Vistos, etc...

Nomeio perito contábil para elaboração da conta o(a) Sr.(a) **CARLA CRISTINA SILVA SANTOS**, que deverá ser intimado(a) a prestar compromisso em 05 dias e apresentar laudo em 15 dias.

Na feitura dos cálculos, o vistor deverá destacar o valor devido pelo exeqüente a título de Imposto de Renda, observando, ainda, o disposto no art. 2º do Provimento nº 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, assim disposto:

"Art. 2º. Os cálculos de liquidação de sentença exequenda consignarão os valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da lei, para desconto nos pagamentos a serem efetuados."

Intime-se.

Em 10/03/97 (2ª feira)

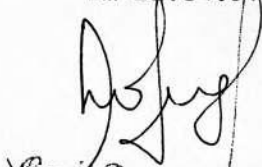


Valdir de Oliveira (Assessor)
Juiz de Direito Substituto

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT

J. Intime-se a reclamada a trazer
aos autos os documentos requeridos, prazo
10 dias, sob pena de realizar-se perícia
"in loco".

Em 22.04.97


Rosa Durão
Juiz do Trabalho Substituta

Ref. Processo 1463/96

CARLA CRISTINA SILVA SANTOS, designada por esse MM Juízo,
conforme despacho de fls. 223, do processo em epígrafe, em que são HILTON DO ESPÍRITO
SANTO (reclamante) e CODEMAT (reclamado), vem mui respeitosamente expor o que se segue:

- 1 - Foram deferidos, em sentença, fls. 220 e 221, as diferenças salariais "...a partir do mês de maio/95 até o mês de maio/96, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo...", e o pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91;
- 2 - Verificando-se os autos, constatou-se a inexistência de todas as fichas financeiras do período.

Diante do exposto, solicitamos que V.Exª se digne determinar às partes para que apresentem as Fichas Financeiras da Reclamada, correspondentes aos anos de 1991, 1992, 1993, 1995 e 1996, para que seja possível efetuar os cálculos deferidos.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Cuiabá, 15 de abril de 1997


Carla Cristina Silva Santos
CORECON 1178/MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 04.436

(RECLAMADO)

25/04/97

PROCESSO Nº: 1.463/96.

RECLAMANTE HILTON DO ESPÍRITO SANTO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
DESPACHO DE FL. 225: J. intime-se a reclamada a trazer ao autos os documentos requeridos, prazo 10 dias, sob pena de realizar-se perícia in loco. Em 22.04.97 - Roseli Daraia Moses Xocaira - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 28/04/97

Diretor de ~~Secretaria~~

João Bessa de Moraes
Aux. Judiciário

RECEBI
02/05/97
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1828

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.463/96

JUNTA DE CONCILIAÇÃO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT.

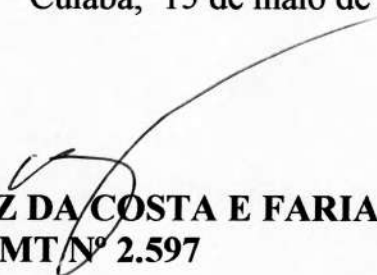
16 MAI 1997 02:44:14

DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
HILTON DO ESPÍRITO SANTO, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls. 225, trazer à colação os
documentos requestados pelo Juízo, e que constituem-se nas Fichas Financeiras
do Reclamante no período de 1.991 a 1.996.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 15 de maio de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT/Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT

JUNTADA

cf. art. 162/CPC

(lei 8.952 / 94)

02 / 07 / 97

Nádia Raquel da Silva
Auxiliar Judiciário

Ref. Processo 1463/96

CARLA CRISTINA SILVA SANTOS, designada por esse MM Juízo, ,
vem mui respeitosamente apresentar seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe,
em que são partes HILTON DO ESPÍRITO SANTO (reclamante) e CODEMAT S/A (reclamado).

De acordo com a complexidade dos cálculos, o tempo dispendido e os
custos materiais utilizados para a realização dos cálculos, estima seus honorários em R\$ 250,00
(Duzentos e Cinquenta Reais).

Nestes termos

Pede Deferimento.

Cuiabá, 04 de julho de 1997

Carla Cristina Silva Santos
Carla Cristina Silva Santos
CORECON 1178/MT



3ª J.C.J. - CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 1463/96

RECLAMANTE : HILTON DO ESPÍRITO SANTO

RECLAMADO : CODEMAT S/A

AJUIZAMENTO : 21/08/96

VALIDADE DOS CÁLCULOS: 1/07/97

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO

(+) DIFERENÇAS SALARIAIS	10.733,03
(+) ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS	5.796,31
(=) SUB-TOTAL	16.529,34
(-) INSS	113,51
(-) IRPF	2.069,63
(=) TOTAL LÍQUIDO	14.346,21



MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 DIFERENÇAS SALARIAIS

Mês/Ano	Salário Mês Anterior	Reajuste Devido	Remuneração Devida			Remuneração Paga	Diferença a Pagar	Fator de Atualização	Valor Atual
			Salário Base	ATS	Total				
1	2	3	4	5	6 = 4 + 5	7	8 = 6 - 7	9	10 = 8 x 9
Mai/95	1.281,10	378,57	1.659,67	431,51	2.091,18	1.614,19	476,99	1,31153693	625,59
Jun/95			1.659,67	431,51	2.091,18	1.614,19	476,99	1,27474399	608,04
Jul/95			1.659,67	431,51	2.091,18	1.614,19	476,99	1,23772968	590,38
Ago/95(*)			2.705,25	703,37	3.408,62	2.631,13	777,49	1,20631130	937,90
Set/95			1.659,67	431,51	2.091,18	1.614,19	476,99	1,18336235	564,45
Out/95			1.659,67	431,51	2.091,18	1.614,19	476,99	1,16410800	555,27
Nov/95			1.659,67	431,51	2.091,18	1.614,19	476,99	1,14759751	547,39
Dez/95			1.659,67	431,51	2.091,18	1.614,19	476,99	1,13242304	540,15
13º salário			1.659,67	431,51	2.091,18	1.614,19	476,99	1,13242304	540,15
Jan/96			1.659,67	464,71	2.124,37	1.656,00	468,37	1,11841379	523,83
Fev/96			1.659,67	464,71	2.124,37	1.656,00	468,37	1,10775168	518,84
Mar/96			1.659,67	464,71	2.124,37	1.656,00	468,37	1,09880848	514,65
Abr/96			1.659,67	464,71	2.124,37	1.656,00	468,37	1,09160715	511,28
Mai/96			1.659,67	464,71	2.124,37	1.656,00	468,37	1,08521739	508,28
13º salário			691,53	193,63	885,15	677,50	207,65	1,08521739	225,35
Férias			691,53	193,63	885,15	677,50	207,65	1,08521739	225,35
Abono 1/3					575,35	440,38	134,98	1,08521739	146,48
(=) Sub-Total									8.683,37
(+) TR de Junho/97 (0,6535%)									56,75
(=) Sub Total									8.740,12
(+) Juros pro rata die 1% a.m.									911,89
(=) Sub-total									9.652,01
(+) FGTS - 8%									772,16
(+) FGTS - 40%									308,86
(=) Total									10.733,03
(*) Férias + 1/3									

2 ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Mês/Ano	Salário Líquido	Variação TRD	Prazo Pcto.	Data Pcto.	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Atual
Jan/91	306.072,37	1,20266141	11/02/91	18/04/91	66	368.101,43	62.029,06	0,00634639	393,66
Fev/91	126.845,04	1,20985518	11/03/91	18/05/91	68	153.464,13	26.619,09	0,00582291	155,00
Mar/91	232.450,35	1,18297801	10/04/91	10/06/91	61	274.983,65	42.533,30	0,00532259	226,39
Abr/91	294.733,89	1,10725309	10/05/91	14/06/91	35	326.345,01	31.611,12	0,00532259	168,25
Mai/91	222.929,48	1,13381581	10/06/91	19/07/91	39	252.760,97	29.831,49	0,00483652	144,28
Jun/91	218.273,55	1,13050203	10/07/91	16/08/91	37	246.758,69	28.485,14	0,00432025	123,06
Jul/91	224.102,45	1,17229336	12/08/91	17/09/91	36	262.713,82	38.611,37	0,00369948	142,84
Ago/91	210.239,43	1,17860456	10/09/91	10/10/91	30	247.789,15	37.549,72	0,00308882	115,98
Set/91	175.739,79	1,21305526	10/10/91	8/11/91	29	213.182,08	37.442,29	0,00236655	88,61
Out/91	164.268,40	1,31485895	11/11/91	11/12/91	30	215.989,78	51.721,38	0,00184282	95,31
Nov/91	178.143,40	1,25852911	10/12/91	9/01/92	30	224.198,65	46.055,25	0,00146862	67,64
Dez/91	843.050,74	1,85579904	10/01/92	2/04/92	83	1.564.532,75	721.482,01	0,00077705	560,63
Jan/92	656.521,31	1,10808755	10/02/92	21/02/92	11	727.483,09	70.961,78	0,00116919	82,97
Fev/92	355.217,25	1,07878568	10/03/92	19/03/92	9	383.203,28	27.986,03	0,00094085	26,33
Mar/92	511.992,25	1,03031261	10/04/92	15/04/92	5	527.512,07	15.519,82	0,00077705	12,06
Abr/92	485.497,25	1,03681316	11/05/92	15/05/92	4	503.369,94	17.872,69	0,00064857	11,59
Mai/92	1.368.686,20	1,05567085	10/06/92	18/06/92	8	1.444.882,13	76.195,93	0,00053579	40,83
Jun/92	1.512.851,20	1,03768448	10/07/92	16/07/92	6	1.569.862,21	57.011,01	0,00043317	24,70
Jul/92	2.808.387,40	1,06152059	10/08/92	18/08/92	8	2.981.161,05	172.773,65	0,00035154	60,74
Ago/92	3.066.116,40	1,04399221	10/09/92	16/09/92	6	3.201.001,64	134.885,24	0,00028038	37,82
Set/92	4.468.093,63	1,06542468	13/10/92	21/10/92	8	4.760.417,21	292.323,58	0,00022418	65,53
Out/92	4.393.423,83	1,05364541	10/11/92	17/11/92	7	4.629.110,86	235.687,03	0,00018183	42,85
Sub-total									2.687,07

Mês/Ano	Salário Líquido	Varição TRD	Prazo Pcto.	Data Pcto	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Anual
Total Anterior									2.687,07
Nov/92	5.223.882,32	1,03995655	10/12/92	16/12/92	6	5.432.610,62	208.728,30	0,00014670	0,00
Dez/92	11.660.909,56	1,00000000	10/01/93	10/01/93	0	11.660.909,56	0,00	0,00011573	54,35
Jan/93	11.217.440,00	1,05291649	10/02/93	16/02/93	6	11.811.027,59	593.587,59	0,00009156	69,76
Fev/93	31.533.700,00	1,03039575	10/03/93	15/03/93	5	32.492.190,49	958.490,49	0,00007278	59,15
Mar/93	14.563.630,00	1,07155248	12/04/93	19/04/93	7	15.605.693,85	1.042.063,85	0,00005676	59,78
Abr/93	21.901.160,00	1,06187645	10/05/93	17/05/93	7	23.256.325,93	1.355.165,93	0,00004411	67,80
Mai/93	299.407,72	1,06678236	11/06/93	18/06/93	7	319.402,87	19.995,15	0,00339100	66,83
Jun/93	416.778,48	1,06165056	12/07/93	19/07/93	7	442.473,11	25.694,63	0,00260100	49,97
Jul/93	500.448,91	1,05120072	10/08/93	16/08/93	6	526.072,25	25.623,34	0,001950368	60,57
Ago/93	50.704,18	1,08245229	10/09/93	20/09/93	10	54.884,86	4.180,68	0,01448795	80,22
Set/93	95.631,03	1,07905171	11/10/93	19/10/93	8	103.190,83	7.559,80	0,01061155	67,78
Out/93	111.815,71	1,07778197	10/11/93	18/11/93	8	120.512,96	8.697,25	0,00779344	283,77
Nov/93	484.535,34	1,10280029	10/12/93	23/12/93	13	534.345,71	49.810,37	0,00569696	57,46
Dez/93	136.438,49	1,10455296	10/01/94	18/01/94	8	150.703,54	14.265,05	0,00402783	118,56
Jan/94	364.733,89	1,1128735	10/02/94	21/02/94	11	405.902,68	41.168,79	0,00287990	111,10
Fev/94	423.765,92	1,1291288	10/03/94	21/03/94	11	478.486,29	54.720,37	0,00203024	222,21
Mar/94	744.928,37	1,2144659	11/04/94	25/04/94	14	904.690,08	159.761,71	0,00139086	88,83
Abr/94	1.151.038,66	1,0812502	10/05/94	16/05/94	6	1.244.560,82	93.522,16	0,00094978	56,48
Mai/94	1.456.682,66	1,0218016	10/06/94	13/06/94	3	1.488.440,71	31.758,05	0,00177838	19,46
Jun/94	865,15	1,0132830	11/07/94	14/07/94	3	876,64	11,49	1,69327139	20,41
Jul/94	1.000,53	1,0123034	10/08/94	15/08/94	5	1.012,84	12,31	1,65793743	12,05
Ago/94	895,20	1,0083183	12/09/94	14/09/94	2	902,65	7,45	1,61846153	24,42
Set/94	1.118,11	1,0138368	10/10/94	17/10/94	7	1.133,58	15,47	1,57813851	31,99
Out/94	1.141,98	1,0182685	10/11/94	21/11/94	11	1.162,84	20,86	1,53334937	164,62
Nov/94	3.742,44	1,0301312	12/12/94	25/01/95	44	3.855,20	112,76	1,45984928	77,83
Dez/94	1.104,06	1,0503171	10/01/95	23/03/95	72	1.159,61	55,55	1,40106726	36,47
Jan/95	1.365,49	1,0186360	10/02/95	22/02/95	12	1.390,94	25,45	1,43328900	100,65
Fev/95	1.365,49	1,0562029	10/03/95	9/05/95	60	1.442,23	76,74	1,31153693	59,52
Mar/95	1.000,00	1,0466879	10/04/95	2/06/95	53	1.046,69	46,69	1,27474399	16,44
Abr/95	985,60	1,0130845	10/05/95	2/06/95	23	998,50	12,90	1,27474399	20,39
Mai/95	1.071,04	1,0149311	12/06/95	28/06/95	16	1.087,03	15,99	1,27474399	17,69
Jun/95	1.082,52	1,0135451	10/07/95	9/08/95	30	1.097,18	14,66	1,20631130	82,58
Jul/95	2.540,24	1,0274727	10/08/95	26/09/95	47	2.610,03	69,79	1,18336235	41,65
Ago/95	1.427,69	1,0250619	11/09/95	23/10/95	42	1.463,47	35,78	1,16410800	44,10
Set/95	963,77	1,0404110	10/10/95	15/12/95	66	1.002,72	38,95	1,13242304	34,61
Out/95	1.162,67	1,0262830	10/11/95	22/12/95	42	1.193,23	30,56	1,13242304	24,23
Nov/95	1.680,59	1,0127296	11/12/95	22/12/95	11	1.701,98	21,39	1,13242304	22,93
Dez/95	1.007,73	1,0203467	10/01/96	19/01/96	9	1.028,23	20,50	1,11841379	17,53
Jan/96	1.439,77	1,0109895	12/02/96	16/02/96	4	1.455,59	15,82	1,10775168	19,66
Fev/96	1.439,77	1,0125099	11/03/96	24/04/96	44	1.457,78	18,01	1,09160715	26,04
Mar/96	1.396,65	1,0171786	10/04/96	29/05/96	49	1.420,64	23,99	1,08521739	0,00
Abr/96	1.439,77	0,9947486	10/05/96	9/07/96	60	1.432,21	0,00	1,07236437	1,68
Mai/96	1.465,83	1,0010762	10/06/96	5/08/96	56	1.467,41	1,58	1,06567725	5,38
Jun/96	1.456,83	1,0034651	10/07/96	12/08/96	33	1.461,88	5,05	1,06567725	
(-) Total									5.214,62
(+ TR de Junho/97 (0,6535%))									34,08
(-) Sub Total									5.248,70
(+ Juros pro rata die 1% a.m.									547,61
(-) Total									5.796,31

3 INSS

(=) Valor das Verbas Incidentes	8.740,12
(=) Base de Cálculo	1.031,87
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00%
(=) INSS a descontar	113,51

4 - IRRF

(=) Total Tributável	9.652,01
(-) INSS a abater	113,51
(=) Base de Cálculo	9.538,50
(x) Alíquota do IRRF(%)	25%
(=) Imposto de Renda Bruto	2.384,63
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda	2.069,63

SLM

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro



advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

11861 1253 046522

CUIABÁ-MT

JULGADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Cbá, 26/09/97 (3ª f.)

Marcelene Máffina dos Santos
Estagiária

Proc SIEX 350/97

HILTON DO ESPÍRITO SANTO, nos autos do processo acima, que
contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**, vem à presença de V.Exa., dizer que
CONCORDA com os cálculos de fls., requerendo sejam os mesmos homologados.

Requer também seja **CITADO** o reu para pagamento dentro do
prazo legal, sob pena de execução, sendo-lhe penhorados tantos bens quantos bastem
para tal.

Termos em que pede deferimento

Cuiabá/MT, 11 de setembro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

causa recdo 12/10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**



IN PROCESSO Nº 00350/97

**JUNTA DO
cf. art. 162 / 94
(Lei nº. 8.952/94)**

21/10/97 **AT (3ª f.)**

Adriane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

053702 CUI 97 15 2 5 54

053702 CUI 97 15 2 5 54

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **HILTON DO ESPÍRITO SANTO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nas razões articuladas.

Ao deferir o pleito concernente ao resjuste salarial de 29,5%, a respeitável sentença liquidanda se reportou estritamente aos termos da Certidão de Julgamento exarado no Dissídio Coletivo que fundamentou o pedido, isto é, determinando fosse procedido aos descontos dos percentuais espontaneamente concedidos pela Reclamada, e devidamente provados através tanto das Resoluções interna corpore que os determinaram quanto pelas fichas financeiras em que se materializaram essas concessões.

No entanto, como se pode depreender dos cálculos procedidos pelo Senhor Perito louvado, tais deduções não se fizeram constatar, o que faz redundar em flagrante e indevido prejuízo para a Reclamada.



Por outro lado, ao deferir a correção monetária por salários em atraso, o comando liquidando determinou a dedução de todos os valores pagos pela Reclamada a esse título. Esta, em sua defesa, provou haver efetuado pagamentos, os quais, no entanto, foram desprezados no laudo pericial em apreço, transgredindo determinação sentencial e prejudicando novamente a Reclamada.

Finalmente, existe erro, data vênia, crasso, no laudo em tela, ao apontar o salário base do qual se extrairiam os reajustes devidos e somá-lo, mês a mês, aos próprios reajustes, incidindo às escâncaras em penalizar dupla e indevidamente a Reclamada.

Em anexo, segue a planilha de cálculo que retrata fielmente os créditos a que o Reclamante faz jus.

Requer, pois, a essa digna Junta, sejam os presentes cálculos homologados, por cabal e irretorquivelmente demonstrarem os direitos a que o Reclamante faz jus.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX DE CUIABÁ - MT



003672 1297 04 12

JUNTA DO
cf. art. 162/94
(Lei nº. 8.952/94)
6512/37(6º f.)
J. Luis Claudio de Campos Borges
Assessor

Ref.: SIEX 350/97 - SLEM
Processo 1463/96 - 3ª JCJ

CARLA CRISTINA SILVA SANTOS, conforme despacho de fls. 261, vem mui respeitosamente manifestar-se sobre a impugnação aos Cálculos de Liquidação apresentados para o processo em epígrafe, em que são partes Hilton do Espírito Santo (reclamante) e CODEMAT (reclamado):

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS

Determina a r. sentença, em sua fundamentação, às fls. 220: "...deferem-se ao reclamante a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%."

Não foi, pois, determinada a dedução de qualquer percentual. De acordo com a evolução salarial do reclamante constata-se, cristalinamente, que não houve qualquer reajuste no período para que se possa alegar que houve incorporação indevida de percentual.

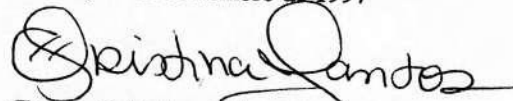
Os cálculos apresentados correspondem, única e exclusivamente, o determinado em sentença, em nada prejudicando a Empresa.

2 - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Por lapso, deixou-se de deduzir o valor pago sob este título, em julho/94.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Cuiabá, 25 de novembro de 1997


Carla Cristina Silva Santos
CORECON 1178/MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0350/97

054221 03/07/97 17:35:09
DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
HILTON DO ESPÍRITO SANTO, vem à presença de Vossa Excelência, expor
e requerer o quanto segue.

Ao protocolizar sua impugnação aos cálculos liquidatórios,
tempestivamente, por lamentável lapso a Reclamada deixou de juntar os
cálculos que elaborou para informar os créditos do Reclamante. Assim, é a
presente para requerer sejam ditos cálculos acostados aos autos.

Em virtude de que todos os itens que suscitaram
discordância foram impugnados especificamente, uma vez que a impugnação
foi tempestiva, e tendo em vista que os demonstrativos anexos não
acrescentam, modificam ou complementam absolutamente nada em relação à
impugnação juntada, e que somente vem informar mais precisamente o Juízo,
trazendo a lume maior quantidade de elementos para o convencimento do
mesmo, é que se requer sua colação aos presentes autos.

Devido a estarem ilegíveis os salários líquidos constantes das
Fichas Financeiras juntadas aos autos referentemente aos exercícios de 1.991 e
1.992, dados indispensáveis para a aferição dos cálculos da correção monetária

por salários em atraso, requer-se também a juntada das cópias daqueles documentos, agora em reprodução nítida.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 17 de outubro de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA		
<u>REAJUSTE</u>	<u>COMPENSAÇÃO</u>	<u>DIFERENÇA</u>
29,55%	15,00%	14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES -14,55%

<u>MES/ANO</u>	<u>SAL. ORIGINAL</u>	<u>ÍND. REAJUSTE</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VL. DEVIDO</u>
MAI/95	1.281,10	14,55%	186,40	1,34578222	250,85
JUN/95	1.281,10	14,55%	186,40	1,30802859	243,82
JUL/95	1.281,10	14,55%	186,40	1,27004781	236,74
AGO/95	1.281,10	14,55%	186,40	1,23780907	230,73
SET/95	1.281,10	14,55%	186,40	1,21426091	226,34
OUT/95	1.281,10	14,55%	186,40	1,19440382	222,64
NOV/95	1.281,10	14,55%	186,40	1,17756223	219,50
DEZ/95	1.281,10	14,55%	186,40	1,16199154	216,60
JAN/96	1.293,75	14,55%	188,24	1,14761650	216,03
FEV/96	1.293,75	14,55%	188,24	1,13667599	213,97
MAR/96	1.293,75	14,55%	188,24	1,12749927	212,24
ABR/96	1.293,75	14,55%	188,24	1,12010990	210,85

TOTAL DESTE ITEM..... R\$ 2.700,29

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. LÍQUIDO</u>	<u>DIAS ATRASO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
ABR/91-12 dias	78.293,55	35	8.397,22	0,00651413	54,70
MAI/91	222.929,48	39	29.847,31	0,00597681	178,39
JUN/91	219.274,33	37	28.615,74	0,00546326	156,34
JUL/91	223.102,45	38	39.754,89	0,00496434	197,36
AGO/91	204.796,09	30	36.577,51	0,00443443	162,20
SET/91	175.739,79	59	37.442,29	0,00379725	142,18
OUT/91	164.268,40	31	54.570,62	0,00317045	173,01
NOV/91	178.143,40	30	46.055,25	0,00242909	111,87
DEZ/91	588.366,11	31	144.203,90	0,00189152	272,76
JAN/92	656.531,39	11	70.962,87	0,00150743	106,97
FEV/92	355.217,25	09	27.986,03	0,00120009	33,59
MAR/92	511.992,25	05	15.519,82	0,00096571	14,99
ABR/92	485.497,25	05	22.540,09	0,00079758	17,98
MAI/92	1.370.686,20	08	63.319,46	0,00066571	42,15
JUN/92	1.512.851,00	06	57.011,00	0,00054994	31,35
JUL/92	2.638.957,40	08	162.350,22	0,00044461	72,18

continua

AGO/92	3.066.116,40	06	134.885,24	0,00036083	48,67
SET/92	4.468.093,80	11	343.436,33	0,00028779	98,84
OUT/92	4.393.423,83	07	235.687,03	0,00023011	54,23
NOV/92	5.223.882,32	06	208.728,30	0,00018663	38,95
DEZ/92	5.453.433,84	00	0,00	0,00015057	0,00
JAN/93	11.217.440,00	06	593.587,59	0,00011878	70,51
FEV/93	31.533.700,00	05	958.490,49	0,00009397	90,07
MAR/93	14.563.630,00	09	1.177.399,02	0,00007469	87,94
ABR/93	21.901.160,00	07	1.355.165,93	0,00005825	78,94
MAI/93	299.407,72	08	19.798,00	0,00004527	0,90
JUN/93	416.778,48	09	24.391,85	0,00003481	0,85
JUL/93	500.448,91	06	25.623,34	0,00002669	0,68
AGO/93	50.704,18	10	4.180,68	0,02001281	83,67
SET/93	95.631,03	09	7.350,21	0,01486614	109,27
OUT/93	111.815,71	08	8.697,26	0,01088855	94,70
NOV/93	484.535,34	13	49.810,37	0,00799688	398,33
DEZ/93	136.438,49	08	14.265,05	0,00584567	83,39
JAN/94	364.733,89	11	41.168,79	0,00413297	170,15
FEV/94	423.765,92	11	54.720,37	0,00295508	161,70
MAR/94	744.928,37	15	161.331,69	0,00208324	336,09
ABR/94	1.151.038,66	06	93.522,29	0,00142717	133,47
MAI/94	1.456.682,66	03	31.758,05	0,00097458	30,95
JUN/94	865,15	04	14,05	1,82481264	25,63
JUL/94	1.000,53	05	12,31	1,73748405	21,39
AGO/94	895,20	04	10,43	1,70122749	17,74
SET/94	1.118,11	07	15,47	1,66072085	25,69
OUT/94	1.141,98	11	20,86	1,61934497	33,78
NOV/94	3.742,44	15	120,04	1,57338635	188,87
DEZ/94	1.104,06	43	47,92	1,52944391	73,30
JAN/95	1.365,49	41	34,66	1,49796712	51,92
FEV/95	1.365,49	60	76,74	1,47071333	112,87
MAR/95	1.000,00	53	46,69	1,43765025	67,12
ABR/95	985,60	23	12,90	1,38948111	17,92
MAI/95	1.071,04	18	14,22	1,34578222	19,14
JUN/95	1.082,52	30	14,66	1,30802859	19,18
JUL/95	2.540,24	47	69,79	1,27004781	88,63
AGO/95	1.427,69	43	32,81	1,23780907	40,62
SET/95	963,77	66	38,93	1,21426091	47,27
OUT/95	1.162,67	42	30,56	1,19440382	36,50
NOV/95	1.680,59	12	19,70	1,17756223	23,19
DEZ/95	1.007,73	9	20,50	1,16199154	23,83
			0,00		
JAN/96	1.439,77	6	14,40	1,14761650	16,52
FEV/96	1.439,77	43	19,55	1,13667599	22,22
MAR/96	1.396,65	49	16,18	1,12749927	18,25
ABR/96	1.439,77	60	13,25	1,12010990	14,84
MAI/96	1.465,83	56	13,80	1,11355330	15,36
JUN/96	1.465,83	33	10,20	1,10680291	11,29

SUBTOTAL DESTE ITEM..... R\$ 4.973,39

ABATIMENTO DETERMINADO

<u>VALOR PAGO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
278,12	JULHO/94	1,73748405	483,23
SUBTOTAL.....		4.973,39	
VALOR A COMPENSAR.....		483,23	
TOTAL DESTE ITEM.....		RS 4.490,16	

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
2.700,29	225,02	75,01	300,03
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 300,03

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
2.700,29	225,02
TOTAL DESTE ITEM.....	RS 225,02

5 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - ATS

<u>MÊS ADMISSÃO</u>	<u>MÊS/ANO</u>	<u>PERCENTUAL</u>	<u>TOTAL REAJ. NO PERÍODO</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
JANEIRO	MAI/95-DEZ/95	26%	1.847,20	480,27
""	JAN/96-JUN/96	28%	853,09	238,86
TOTAL DESTE ITEM.....				RS 719,14

6 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	2.700,29		
ITEM 02	4.490,16		
ITEM 03	300,03		
ITEM 04	225,02		
ITEM 05	<u>719,14</u>		
TOTAL.....	8.434,65		
8.434,65	X	8,00%	674,77
TOTAL DESTE ITEM.....			

7 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

<u>TOTAL DO FGTS</u>	<u>ÍND. MULTA</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
674,77	40,00%	269,91
TOTAL DESTE ITEM.....		RS 269,91

8 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 410 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 05.....	8.434,65		
TOTAL ITEM 06	674,77		
TOTAL ITEM 07	<u>269,91</u>		
TOTAL.....	9.379,33		
	<u>9.379,33</u>	<u>X</u>	<u>410</u>
		3000	JUROS= 1.281,84
PRINCIPAL =	9.379,33		
JUROS =	<u>1.281,84</u>		
TOTAL =	10.661,17		
TOTAL DESTE ITEM.....		RS 10.661,17	

9 - DESCONTOS DA CONTRIBUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 113,50

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 113,50

10 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	10.661,17
DESCONTOS - INSS	=	113,50
BASE DE CÁLCULO	=	10.547,67
ALÍQUOTA DO IRRF	=	25,00%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	2.636,92
PARCELA A DEDUZIR	=	315,00
VALOR A TRIBUTAR	=	2.321,92

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 2.321,92

11 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	10.661,17
DESCONTOS INSS		113,50
DESCONTOS IRRF		2.321,92
TOTAL LÍQUIDO	:	8.225,75

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.08.97) R\$ 8.225,75

PROCESSO Nº	0350/97 - SIE_x (SLEM)
RECLAMANTE	HILTON DO ESPÍRITO SANTO

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO DO MÊS DE OUTUBRO DE 1.997 VALIDADE DOS CÁLCULOS : 30.09.97

Cópi-

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 00350/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
25ª REGIÃO CUIABÁ - MT

053702 OUT 97 15 25 54

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **HILTON DO ESPÍRITO SANTO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nas razões articuladas.

Ao deferir o pleito concernente ao reajuste salarial de 29,5%, a respeitável sentença liquidanda se reportou estritamente aos termos da Certidão de Julgamento exarado no Dissídio Coletivo que fundamentou o pedido, isto é, determinando fosse procedido aos descontos dos percentuais espontaneamente concedidos pela Reclamada, e devidamente provados através tanto das Resoluções interna corpore que os determinaram quanto pelas fichas financeiras em que se materializaram essas concessões.

No entanto, como se pode depreender dos cálculos procedidos pelo Senhor Perito louvado, tais deduções não se fizeram constatar, o que faz redundar em flagrante e indevido prejuízo para a Reclamada.

Por outro lado, ao deferir a correção monetária por salários em atraso, o comando liquidando determinou a dedução de todos os valores pagos pela Reclamada a esse título. Esta, em sua defesa, provou haver efetuado pagamentos, os quais, no entanto, foram desprezados no laudo pericial em apreço, transgredindo determinação sentencial e prejudicando novamente a Reclamada.

Finalmente, existe erro, data vênia, crasso, no laudo em tela, ao apontar o salário base do qual se extrairiam os reajustes devidos e somá-lo, mês a mês, aos próprios reajustes, incidindo às escâncaras em penalizar dupla e indevidamente a Reclamada.

Em anexo, segue a planilha de cálculo que retrata fielmente os créditos a que o Reclamante faz jus.

Requer, pois, a essa digna Junta, sejam os presentes cálculos homologados, por cabal e irretorquivelmente demonstrarem os direitos a que o Reclamante faz jus.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

Em: **19.12.97**
Processo: **0350/97**
Reclamante: **HILTON DO ESPÍRITO SANTO**
Reclamada: **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

1. RELATÓRIO

A reclamada apresentou impugnação aos cálculos da Sra. Perita, à fls. 250/260. O reclamante manifestou sua concordância com os cálculos da "expert" à fls. 245. A Sra. Perita prestou esclarecimentos à fls. 264.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação da reclamada é tempestiva e atende ao disposto no art. 879 da CLT.

Improcede em a impugnação da empresa reclamada, no que se refere à dedução de reajustes na apuração da diferença salarial. É que a sentença à fls. 220, não determinou a dedução de qualquer percentual. Com efeito, apesar de basear-se em reajuste deferido em Acórdão do Dissídio Coletivo, a sentença transitada em julgado não determinou a compensação de qualquer adiantamento ou antecipação concedida pela reclamada.

Razão assiste à empresa reclamada, no que concerne à falta de compensação do valor dos juros de mora pagos ao reclamante em

julho/94 - R\$ 278,12 (fls. 231), como reconhecido pela "expert" à fls. 264. Retifique-se os cálculos, compensando-se o valor pago em julho/94 atualizadamente.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a impugnação interposta pela reclamada CODEMAT, determinando a retificação dos cálculos para compensação dos juros de mora pagos em julho/94 - R\$ 278,12. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

À Sra. Perita para retificar os cálculos em 10 dias. Após, homologue-se incontinentemente.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

277

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 02.932

(RECLAMADO)

12/03/98

PROCESSO N°. : 3ªJCI/1.463/96

NMRSIEx N°. : 00350/97

RECLAMANTE HILTON DO ESPÍRITO SANTO

RECLAMADO CODEMAT S/A

13,16

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$19.416,00, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 19.031,86
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 250,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 134,22
TOTAL (em 01/03/98) :	R\$19.416,08

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$1.010,48 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$2.209,77 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 12 de Março de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: 25/10/98 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

275

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 0350/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Exmo. Juiz Presidente.
Cuiabá/MT, 06/03/98 (6ª feira).

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fls. 270/274, fixando o crédito exequendo bruto em R\$ 19.031,86, valores atualizados até 01.03.98, devendo ser observado o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimento da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 250,00.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 09 de março de 1998.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX DE CUIABÁ - MT

270

Ref.: SIEX 350/97 – SLEM
Processo 1463/96 – 3ª JCJ

CARLA CRISTINA SILVA SANTOS, conforme Decisão de fls. 265/7, vem mui respeitosamente apresentar novos Cálculos de Liquidação para o processo em epígrafe, devidamente atualizados até 01-03-98, em que são partes Hilton do Espírito Santo (reclamante) e CODEMAT (reclamado).

Reiterando seus honorários em R\$ 250,00, coloca-se a disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos
Pede Deferimento.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 1998.


Carla Cristina Silva Santos
CORECON TI78/MT

SIEX 350/97
3ª J.C.J. - CUIABÁ-MT

PROCESSO Nº 1463/96

RECLAMANTE : HILTON DO ESPÍRITO SANTO
RECLAMADO : CODEMAT S/A

AJUIZAMENTO : 21/08/96
VALIDADE DOS CÁLCULOS: 01/03/98

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

RESUMO

(+) DIFERENÇAS SALARIAIS		12.353,81
(+) ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS		6.678,05
(=) SUB-TOTAL		19.031,86
(-) INSS		1.010,48
(-) IRPF		
	(=) Total Tributável	11.109,54
	(-) INSS a abater	1.010,48
	(=) Base de Cálculo	10.099,06
	(x) Alíquota do IRRF(%)	25%
	(=) Imposto de Renda Bruto	2.524,77
	(-) Parcela a deduzir	315,00
	(=) Imposto de Renda	2.209,77
(=) TOTAL LÍQUIDO		15.811,62

1 DIFERENÇAS SALARIAIS

[illegible]

2 ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Mês/Ano	Salário Líquido	Variação TRD	Prazo Pgto.	Data Pgto	Dias Atraso	Sal.Liq. Corrigido	Diferença a Receber	Fator de Correção	Valor Atual
Jan/91	306.072,37	1,20266141	11/02/91	18/04/91	66	368.101,43	62.029,06	0,00681913	422,98
Fev/91	126.845,04	1,20985518	11/03/91	18/05/91	68	153.464,13	26.619,09	0,00625666	166,55
Mar/91	232.450,35	1,18297801	10/04/91	10/06/91	61	274.983,65	42.533,30	0,00571907	243,25
Abr/91	294.733,89	1,10725309	10/05/91	14/06/91	35	326.345,01	31.611,12	0,00571907	180,79
Mai/91	222.929,48	1,13381581	10/06/91	19/07/91	39	252.760,97	29.831,49	0,00519679	155,03
Jun/91	218.273,55	1,13050203	10/07/91	16/08/91	37	246.758,69	28.485,14	0,00464206	132,23
Jul/91	224.102,45	1,17229336	12/08/91	17/09/91	36	262.713,82	38.611,37	0,00397505	153,48
Ago/91	210.239,43	1,17860456	10/09/91	10/10/91	30	247.789,15	37.549,72	0,0033189	124,62
Set/91	175.739,79	1,21305526	10/10/91	08/11/91	29	213.182,08	37.442,29	0,00254283	95,21
Out/91	164.268,40	1,31485895	11/11/91	11/12/91	30	215.989,78	51.721,38	0,00198009	102,41
Nov/91	178.143,40	1,25852911	10/12/91	09/01/92	30	224.198,65	46.055,25	0,00157801	72,68
Dez/91	843.050,74	1,85579904	10/01/92	02/04/92	83	1.564.532,75	721.482,01	0,00083493	602,39
Jan/92	656.521,31	1,10808755	10/02/92	21/02/92	11	727.483,09	70.961,78	0,00125628	89,15
Fev/92	355.217,25	1,07878568	10/03/92	19/03/92	9	383.203,28	27.986,03	0,00101093	28,29
Mar/92	511.992,25	1,03031261	10/04/92	15/04/92	5	527.512,07	15.519,82	0,00083493	12,96
Abr/92	485.497,25	1,03681316	11/05/92	15/05/92	4	503.369,94	17.872,69	0,00069688	12,46
Mai/92	1.368.686,20	1,05567085	10/06/92	18/06/92	8	1.444.882,13	76.195,93	0,0005757	43,87
Jun/92	1.512.851,20	1,03768448	10/07/92	16/07/92	6	1.569.862,21	57.011,01	0,00046544	26,54
Jul/92	2.808.387,40	1,06152059	10/08/92	18/08/92	8	2.981.161,05	172.773,65	0,00037773	65,26
Ago/92	3.066.116,40	1,04399221	10/09/92	16/09/92	6	3.201.001,64	134.885,24	0,00030127	40,64
Set/92	4.468.093,63	1,06542468	13/10/92	21/10/92	8	4.760.417,21	292.323,58	0,00024088	70,41
Out/92	4.393.423,83	1,05364541	10/11/92	17/11/92	7	4.629.110,86	235.687,03	0,00019538	46,05
Nov/92	5.223.882,32	1,03995655	10/12/92	16/12/92	6	5.432.610,62	208.728,30	0,00019538	40,78
Dez/92	11.660.909,56	1,0000000	10/01/93	10/01/93	0	11.660.909,56	0,00	0,00012435	0,00
Jan/93	11.217.440,00	1,05291649	10/02/93	16/02/93	6	11.811.027,59	593.587,59	0,00009838	58,40
Fev/93	31.533.700,00	1,03039575	10/03/93	15/03/93	5	32.492.190,49	958.490,49	0,0000782	74,95
Mar/93	14.563.630,00	1,07155248	12/04/93	19/04/93	7	15.605.693,85	1.042.063,85	0,00006099	63,56
Abr/93	21.901.160,00	1,06187645	10/05/93	17/05/93	7	23.256.325,93	1.355.165,93	0,0000474	64,23
Mai/93	299.407,72	1,06678236	11/06/93	18/06/93	7	319.402,87	19.995,15	0,00364400	72,86
Jun/93	416.778,48	1,06165056	12/07/93	19/07/93	7	442.473,11	25.694,63	0,00279500	71,82
Jul/93	500.448,91	1,05120072	10/08/93	16/08/93	6	526.072,25	25.623,34	0,00209581	53,70
Ago/93	50.704,18	1,08245229	10/09/93	20/09/93	10	54.884,86	4.180,68	0,01556834	65,09
Set/93	95.631,03	1,07905171	11/10/93	19/10/93	8	103.190,83	7.559,80	0,01140287	86,20
Out/93	111.815,71	1,07778197	10/11/93	18/11/93	8	120.512,96	8.697,25	0,00837461	72,84
Nov/93	484.535,34	1,10280029	10/12/93	23/12/93	13	534.345,71	49.810,37	0,00612179	304,93
Dez/93	136.438,49	1,10455296	10/01/94	18/01/94	8	150.703,54	14.265,05	0,00432819	61,74
Sub-total									3.978,33

[illegible]